

públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Art. 112 – Compete à Comissão de Educação manifestar-se em todos os projetos e matérias correlacionadas aos assuntos educacionais.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:
I – concessões de bolsas de estudo
II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas da Educação;
III – implantação centros educacionais

Art. 113 – Compete a Comissão de Esporte e Lazer manifestar-se sobre todos os projetos e matérias correlacionados com os assuntos das atividades esportivas e de lazeres.

Art. 114 – Compete a Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestar-se sobre todos os projetos e matérias correlacionadas com os assuntos da Saúde e da Assistência Social.

Parágrafo Único – A Comissão de Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente os projetos e matérias que tenham por objetivo:

I – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas da saúde e Assistência Social
II – implantação de centros comunitários de Saúde e Assistência Social

Art. 115 – Compete a Comissão de Cultura e Turismo manifestar-se em todos os projetos e matérias correlacionados com os assuntos da Cultura e do Turismo.

Parágrafo Único – A Comissão de Cultura e Turismo apreciará obrigatoriamente os projetos e matérias que tenham por objetivo:

I- reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas da cultura e do turismo.
II – implantação de centros comunitários artísticos e culturais
III – tombamento e preservação do patrimônio histórico.

Art. 116 – Compete a Comissão de Meio Ambiente manifestar-se em todos os projetos e matérias correlacionados com os assuntos do meio ambiente.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 117 – A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da instalação de cada sessão legislativa e prevalecerá pelo prazo de 01 (um) ano, salvo a hipótese de alteração de composição partidária.

Parágrafo Único – Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 118 – As Comissões permanentes são constituídas de 3 (três) membros cada uma, sendo:

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – Relator.

Art. 119 – O Vereador pode como membro efetivo, fazer parte em mais de uma Comissão Permanente, exceto os representantes da Comissão de Justiça e Redação Final.

Art. 120 – As Comissões permanentes reunir-se-ão na Câmara Municipal em dias e horários pré-estabelecidos pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 121 – As Comissões temporárias são:
I – especiais;

II – de inquérito;
III – de representação.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou relator.

§ 2º - Excetuando-se o disposto no inciso III deste artigo, todas as comissões temporárias serão compostas de 3 (três) Vereadores.

SEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 122 – São comissões especiais as constituídas para:
I – emitir parecer sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
b) veto a proposição de lei;
c) escolha de titular de cargo, quando a lei determinar;
d) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;
II – proceder a estudos sobre matéria determinada;
III – desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Parágrafo Único - As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, assegurando-se, sempre que possível, o princípio da representação proporcional das bancadas ou dos blocos parlamentares.

SEÇÃO II DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 123 – A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) e aprovado pela vontade da maioria absoluta de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento para formação da comissão.